



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.175, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o artigo 5º, artigo 9º, § 2º do artigo 12 e artigo 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providencias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4413/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 29/08/2023 13:27:32.840 - MESA

PL n.4175/2023

**PROJETO DE LEI Nº /2023.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera o artigo 5º, artigo 9º, § 2º do artigo 12 e artigo 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 5º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º O Conselho Federal terá um representante efetivo de cada uma das 26 unidades federativas e o distrito federal, e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior. (NR)"

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de quatro anos, admitida uma reeleição. (NR)"



\* C D 2 3 4 3 7 0 2 4 5 5 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 29/08/2023 13:27:32.840 - MESA

PL n.4175/2023

Art. 4º O § 2º do artigo 12 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 12.....

(...)

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa correspondente a 3% (três por cento) do valor da anuidade. (NR)

Art. 5º. O artigo 14 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 14 O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de quatro anos admitida uma reeleição. (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo promover adequações à Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, eis que já se passaram 50 (cinquenta) anos desde sua entrada em vigor, tendo, nesse período, a sociedade, o país e a enfermagem brasileira passado por profundas transformações políticas, sociais e econômicas que estão a exigir modernização estruturais dos conselhos de enfermagem com vistas a atender as necessidades e as demandas técnicas e éticas referentes ao exercício profissional, de modo a garantir e aprimorar uma prestação de serviços de assistência de enfermagem quer no setor público ou em instituições de saúde privadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/08/2023 13:27:32.840 - MESA

PL n.4175/2023

Inegavelmente, de 1973 para cá, cresceu de forma geométrica, pelas razões óbvias, a demanda pelos serviços de saúde, constituídos, em sua essência, cerca de 80%, pela enfermagem, que nesse período também aumentou de forma proporcional tanto no que se refere ao número de profissionais, hoje em torno de 2.650.000 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil), entre enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, quanto no aprimoramento técnico-científico, isso em face da atuação dos conselhos federal e regionais de enfermagem, que, incansavelmente, têm trabalhado e atuado mediante os mais diversos meios de desenvolvimento e aprimoramento dos profissionais de enfermagem, entregando para a sociedade brasileira profissionais bem capacitados e aptos a desenvolver uma enfermagem de excelência, tanto que, ultimamente, países como a Alemanha, têm se socorrido dos enfermeiros brasileiros para lá trabalharem na assistência daquelas populações estrangeiras.

Esse processo de evolução exige modernização e estruturação dos conselhos de modo a que as demandas sejam enfrentadas adequadamente e no tempo que as necessidades exigem. Para tanto, se faz necessário o aumento do número de conselheiros federais que hoje é de apenas 09 (nove) efetivos e igual número de suplentes, para 27 (vinte e sete) efetivos e igual número de suplentes, garantindo assim a representação dos 26 (vinte e seis) estados e do Distrito Federal, esse número, além de corrigir a representação dos entes federativos, nos termos do pacto federativo estatuído na Constituição Federal, visa atender, adequadamente, das demandas que afloram de todas as partes da sociedade, solicitando posicionamentos, orientações e esclarecimentos sobre o exercício da enfermagem no país.

O presente projeto de lei pretende melhor estruturar o Conselho Federal de Enfermagem, assim como ocorre em outros demais sistemas de fiscalização como o CFM, CFA, CFC e outros, com mandatos de quatro anos, tempo razoável para o Conselho Federal de Enfermagem, uma vez que propicia à administração segurança jurídica ao estabelecer suas políticas plurianuais de forma sustentável, o que garante desempenho de gestões mais consistentes, garantidoras de



\* C D 2 3 4 3 7 0 2 4 5 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

políticas duradouras de atendimento às questões técnicas e éticas da profissão, com consequente aprimoramento da assistência das populações que se socorrem dos serviços de saúde em nosso país.

Se faz necessário, em consonância com as normas eleitorais de nosso país, atribuir a multa eleitoral por não comparecimento, de forma injustificada, às eleições do sistema Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem, que hoje corresponde ao valor e uma anuidade devida pelo profissional, a um valor simbólico de 3% (três por cento) do valor da anuidade.

Por todo exposto e diante da necessidade da redemocratização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem é que peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

PL n.4175/2023  
Apresentação: 29/08/2023 13:27:32.840 - MESA



\* C D 2 3 4 3 7 0 2 4 5 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973 Art. 5º, 9º, 12, 14</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0712;5905">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0712;5905</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**